



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Processo nº 0000631-67.2015.5.10.0016
16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

16ª Vara do Trabalho de Brasília – DF

TERMO DE AUDIÊNCIA DO PROCESSO Nº 0000631-67.2015.5.10.0016

Aos 29 dias do mês de outubro de 2015, às 17h59, na sede da 16ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sob a direção do MM. Juiz RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO, realizou-se a audiência para julgamento da reclamação trabalhista ajuizada por SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA.

Aberta a audiência, de ordem do MM. Juiz do Trabalho, as partes foram apregoadas. Ausentes.

A seguir, proferiu-se a seguinte decisão:

RELATÓRIO

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO propõe reclamação trabalhista em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA – EMBRAPA, afirmando que: apesar da cláusula 22ª do ACT 2010/2011, a empresa concedeu referência adicional apenas aos empregados de cargo de nível médio ou profissionalizante e cujo cargo exigisse registro em conselho de classe; no processo nº 2129/2011-001, foi reconhecido o direito à referência adicional aos empregados substituídos constantes do rol; há outros empregados prejudicado pela conduta da empresa; a reclamada também não concedeu a referência aos empregados admitidos a partir de maio de 2010; todos os assistentes A que exercem a função de técnico agrícola, técnico de laboratório e secretariado executivo devem estar cadastrados junto a conselho de classe. Formula os pedidos de fls. 11/12 e atribui à causa o valor de R\$ 33.000,00. Junta documentos.

Ausente a reclamada à audiência, o reclamante requereu o reconhecimento da revelia e da confissão quanto à matéria de fato (fl. 693).

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais e remissivas apenas pelo reclamante.

Prejudicada a tentativa de conciliação.

É o relatório.



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região
Processo nº 0000631-67.2015.5.10.0016
16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

FUNDAMENTAÇÃO

I REVELIA. CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA DE FATO.

Requer o reclamante a aplicação à reclamada das penalidades de revelia e confissão *ficta* quanto à matéria de fato.

Como se vê do comprovante de fl. 690-v, a ré, muito embora notificada, não compareceu, de maneira injustificada, à audiência realizada em 18.8.2015.

Assim, com fundamento no art. 844 da CLT, declaro revel a reclamada e aplico-lhe a penalidade de confissão *ficta* quanto à matéria de fato, presumindo verdadeiros os fatos narrados na exordial, salvo prova em contrário.

II AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ACORDO COLETIVO. CONCESSÃO DE REFERÊNCIA SALARIAL.

Considero verdadeiras as assertivas da inicial, ante a revelia da reclamada. A cláusula 22ª do ACT 2010/2011 estabeleceu o seguinte:

A Embrapa continuará a desenvolver sua política de reconhecimento da escolaridade de seus empregados que possuam qualificação superior à exigida para seu cargo. Para isso, juntamente com o SINPAF, se compromete a revisar, para o ano de 2011, os critérios estabelecidos na norma de Progressão Salarial e Promoção.

Parágrafo primeiro – Será concedida 1 (uma) referência para os assistentes A, B e C no mês subsequente ao fechamento desse acordo.

Parágrafo segundo – A Embrapa concederá, na vigência desse acordo, aos assistentes A cujo exercício da função exija registro em conselho de classe, 1 (uma) referência adicional no mês subsequente à comprovação. (fl. 679-v)

Com relação ao parágrafo primeiro da cláusula normativa, a norma se revela autoaplicável e obrigatória, devendo, então, ser cumprida pela reclamada, alcançando todos os empregados que, em julho de 2010 (mês subsequente à celebração do Acordo), ocupavam os cargos de assistentes A, B e C, procedendo-se aos respectivos reenquadramentos e ao pagamento das diferenças salariais, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, adicional por tempo de serviço e FGTS.



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Processo nº 0000631-67.2015.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Os empregados beneficiados deverão se habilitar em liquidação de sentença.

No que toca ao parágrafo segundo da cláusula normativa, não detém a extensão pretendida pelo reclamante.

Como reconhecido na ação 2129/2011-001, a cláusula beneficia apenas os empregados assistentes A cuja função ou área de atuação exijam registro em Conselho de Classe (fl. 61), independentemente da escolaridade.

De acordo com o edital de fls. 110/124-v, o cargo de assistente A demanda o registro nos respectivos conselhos de classe apenas para as funções de técnico agrícola e de técnico florestal. Não há exigência para as demais, como técnico de laboratório, secretariado ou secretariado executivo – que, portanto, não são beneficiados pela norma coletiva.

Assim, tem jus à referência adicional os empregados que, na vigência do ACT 2010/2011, ocupavam o cargo de assistente A e cuja função ou área de atuação exigiam registro em conselho de classe, independentemente de escolaridade. Deve a reclamada proceder à concessão da referência adicional, nesses termos, bem como ao reenquadramento daí decorrente, além do pagamento das diferenças salariais respectivas, parcelas vencidas e vincendas, a partir da comprovação do registro no Conselho de Classe pelo empregado, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, adicional por tempo de serviço e FGTS.

Os documentos necessários à prova dos empregados que preenchiam as condições para recebimento da referência adicional serão apresentados em liquidação.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos.

III CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

São devidos juros de mora na forma da lei, desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT).

Correção monetária, observando-se a época própria, nos termos legais. Em relação às parcelas de vencimento mensal, adota-se a Súmula 381 do TST, aplicando-se o índice do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

Observe-se também a Súmula nº 200 do TST.

IV RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo da reclamado, autorizada a retenção da cota parte dos substituídos (OJ 363 da SBDI-1/TST), apurados, ambos,



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Processo nº 0000631-67.2015.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

mês a mês, na forma da Súmula 368, II e III, do TST.

Excluídos os juros de mora da incidência dos descontos fiscais (art. 404 do CCB e OJ 400 da SBDI-1).

V JUSTIÇA GRATUITA

Ainda que se entenda que a pessoa jurídica tem direito à assistência judiciária gratuita e integral, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição, o reclamante não produziu prova da alegada incapacidade financeira, não se lhe aplicando o art. 1º da Lei 7.115/1983. Indefiro.

VI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A matéria é regulada pela Súmula 219/TST, que preceitua:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego. (sublinhei)

É devido o pagamento dos honorários advocatícios ao Sindicato reclamante, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação (OJ 348 da SBDI-1/TST).

VI DEDUÇÃO

Para prevenir eventual enriquecimento sem causa, autorizo a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das parcelas ora deferidas.



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Processo nº 0000631-67.2015.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

VII LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO

Em observância à coisa julgada (art. 103, III, da Lei nº 8.072/1990), não são beneficiados por esta decisão, exclusivamente quanto ao cumprimento do parágrafo segundo da cláusula 22ª do ACT 2010/2011, os empregados substituídos listados na ação nº 2129/2011-001.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos autos da reclamação trabalhista proposta por SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, DECIDO, no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo reclamante para condenar a reclamada a satisfazer os seguintes títulos e obrigações:

a. conceder 1 (uma) referência a todos os empregados que, em julho de 2010, ocupavam os cargos de assistentes A, B e C, procedendo-se aos respectivos reenquadramentos desde então e ao pagamento das diferenças salariais correspondentes, parcelas vencidas e vincendas, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, adicional por tempo de serviço e FGTS, nos termos do parágrafo primeira da cláusula 22ª do ACT 2010/2011;

b. conceder 1 (uma) referência adicional aos empregados que, na vigência do ACT 2010/2011, ocupavam o cargo de assistente A e cuja função ou área de atuação exigiam registro em conselho de classe, independentemente de escolaridade, procedendo-se aos respectivos reenquadramentos e ao pagamento das diferenças salariais respectivas, parcelas vencidas e vincendas, a partir da comprovação pelo empregado do registro no conselho de classe, com reflexos em férias + 1/3, 13º salários, adicional por tempo de serviço e FGTS.

Valores a serem apurados em regular liquidação de sentença, incidindo juros de mora, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários nos termos da fundamentação.

A teor do art. 832, § 3º, da CLT, registro que não possuem natureza salarial as parcelas de: reflexos de diferenças salariais em férias indenizadas + 1/3 e FGTS.

Autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título das



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Processo nº 0000631-67.2015.5.10.0016

16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

parcelas ora deferidas.

Em observância à coisa julgada (art. 103, III, da Lei nº 8.072/1990), não são beneficiados por esta decisão, exclusivamente quanto ao cumprimento do parágrafo segundo da cláusula 22ª do ACT 2010/2011, os empregados substituídos listados na ação nº 2129/2011-001.

Honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor líquido da condenação (OJ 348 da SBDI-1/TST), pela reclamada.

Custas, no importe de R\$ 1.600,00, sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 80.000,00, pela ré.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 29 de outubro de 2015.

RICARDO MACHADO LOURENÇO FILHO

Juiz do Trabalho